

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

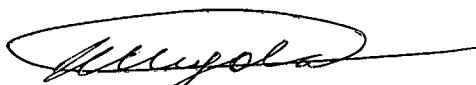
PROCESSO Nº : 11050-000126/91-34
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-849
RECURSO Nº : 118.082
RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-849

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar levantada pela conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, de converter o julgamento em diligência ao DECEX, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros, Antenor de Barros Leite Filho, relator, Elizabeth Maria Violatto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora. Designada para redigir a Resolução a conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/07/97



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.082
RESOLUÇÃO Nº : 302-849
RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Tendo em vista sua clareza e caráter metódico, adoto, para efeito de meu VOTO, o Relatório apresentado pela DRJ/Porto Alegre/RS, constante a fls. 50 a 52 do presente processo, que passo a ler para os Ilustres Membros desta Segunda Câmara.

Quanto à decisão propriamente dita, a Autoridade de Primeira Instância resolveu, ao final, julgar parcialmente procedente a ação fiscal para :

“a) Manter o lançamento do Imposto de Exportação, no valor correspondente a 342,31 BTNF (72,73 UFIR), acrescido de juros de mora e da multa equivalente ao valor do tributo prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 1.578, de 11/10/77; e

b) APLICAR ao infrator a multa de que trata o art. 66, “a”, da Lei nº 5.025/66, fixando-a em 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria exportada, correspondendo a referida penalidade a 22.121,01 BTNF (4.700,23 UFIR), considerando-se os elementos de cálculo constantes do demonstrativo de fls. 2, anexo ao Auto de Infração, acrescido tal débito dos juros de mora de que trata o art. 9º da Lei nº 8.177, de 01/03/91, com a redação que lhe deu o art. 30 da Lei nº 8.218, de 29/8/91, até 2 de janeiro de 1992 (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30/12/91).”

Os fundamentos principais dessa decisão foram:

O art. 66 da Lei nº 5.025/66 comina multa de 20 a 50% do valor da mercadoria para “fraudes na exportação caracterizadas de forma inequívoca, relativas a preços”, etc.;

O art. 542, parágrafo único do R.A., em consonância com o art. 74 da citada Lei nº 5.025/66 prevê que a “aplicação de multa, em primeira instância, será sempre precedida de audiência à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil;

À época a CACEX tinha competência para licenciar exportações, nos termos do art. 2 da Lei nº 2.145, de 29/12/53, com a redação que lhe deu o art. 14 da Lei nº 5.025/66 e também com fundamento na Resolução nº 124, de 05/08/80 do CONCEX e para tanto baixou

RECURSO Nº : 118.082
RESOLUÇÃO Nº : 302-849

normas administrativas através do Comunicado nº 182, de 27/10/87, publicado no DOU de 12/11/87 que dispunha : "8.1. o exame de preços será exercido pela CACEX na exportação de todos os produtos";

Ao emitir as Guias de Exportação, para o caso em exame, a CACEX reputou o preço declarado, US\$ 17.00, compatível com a mercadoria descrita pelo exportador;

Entretanto, ouvida a respeito da amostra lacrada, retirada pela fiscalização aquele órgão manifestou-se taxativamente no sentido de que o produto efetivamente embarcado "está descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real para exportação situa-se na faixa de US\$ 22.00/Fob-par, preço líquido (ofício de fls 3);

Tal afirmativa não só atestou o acerto do procedimento da Autoridade Fiscal como caracterizou de forma inequívoca a prática da fraude na exportação;

Por outro lado, "Ocorre que não está demonstrada nos autos a existência artifício doloso, que justificaria a aplicação da penalidade em seu grau máximo (...), restringindo-se a discordância manifestada pela fiscalização ao preço informado";

Assim, a graduação da penalidade aplicada merece reparos, à vista do preceito contido no art. 503 do R.A., combinado com o art. 98 do DL nº 37/66, que só prevêem, nos casos de faixa variável de multa, a sua aplicação majorada "em razão de circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas consequências ou retardar seu conhecimento pela autoridade fazendária";

Tempestivamente foi apresentado pela autuada Recurso a este Conselho, cuja fundamentação, a fora o que já foi levantado na Impugnação é a seguinte:

"A tributação por presunção de que o produto vale um determinado preço, enquanto toda documentação prova o contrário é inconcebível. Ainda mais, quando a Autoridade Autuante não demonstrou, satisfatoriamente, a sua afirmação acerca do preço da mercadoria.

A d. Autoridade Julgadora de 1a. Instancia Administrativa, por sua vez, limitou-se a respaldar o exame da CACEX, limitado, diga-se de passagem, a uma verificação de amostra do produto, sem

RECURSO Nº : 118.082
RESOLUÇÃO Nº : 302-849

considerar as circunstâncias de mercado que influenciam na definição do preço.”;

Em que pese a d. Autoridade Julgadora de 1a. Instância ter reconhecido parcialmente o pleito da Recorrente para reduzir o valor da multa do imposto, ainda assim a aplicação da sanção constitui violação ao direito da empresa, merecendo ser totalmente afastada. Senão veja-se:

É princípio básico de Direito Penal, aplicado por força do art. 109 do CTN ao Direito Tributário, que ninguém será, antes do trânsito em julgado da decisão, penalizado pela prática de algum ato, ou seja, não pode o Fisco conferir a Recorrente multa pela prática de uma fraude, sem ao menos ter sido instaurado o processo próprio pelo órgão competente, ou seja, pela CACEX. Isto implica em afronta aos mais comezinhos princípios e institutos jurídicos, eis que a condenação se antecipa ao julgamento”;

“A d. Autoridade Julgadora de 1a. Instância Administrativa, por sua vez, reconheceu a inexistência de qualquer “artifício doloso”, como se observa da decisão recorrida: (...)”

Recurso.

Conclui-se o Recurso pedindo seja julgado totalmente procedente 

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.082
RESOLUÇÃO Nº : 302-849

VOTO VENCEDOR

O recurso em questão versa sobre o fato de que o calçado exportado, do qual foi retirada amostra no ato de conferência física, segundo informação do SECEX de Estância Velha/RS, não corresponderia à mercadoria caracterizada nos documentos de exportação sendo que o preço real para esta operação deveria ser superior ao constante nos citados documentos.

Informou ainda o SECEX estar adotando, face ao ocorrido, as providências cabíveis à abertura de inquérito administrativo, além de estar comunicando o fato ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais.

Depreende-se da análise dos autos que a CACEX, ao emitir a G.E., chancelou documento de exportação para determinado tipo de calçado e que este documento amparou a exportação de produtos cujas características não foram reconhecidas pelo órgão emissor. Em decorrência, este documento oficial teria sido utilizado de forma irregular, caracterizando o comportamento doloso da interessada.

Quanto à competência da CACEX em relação à matéria, a Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional, em seu artigo 59, dispôs que a Carteira de Comércio Exterior é o órgão executor da política de comércio exterior.

Complementando a matéria, a Lei nº 5.025, de 10/06/66, ao dispor sobre o intercâmbio comercial com o exterior e ao criar o Conselho Nacional de Comércio Exterior com atribuição de formular a política de comércio exterior (entre outras competências), estabeleceu, em seu artigo 14, inciso II, que ao Banco do Brasil, através da CACEX, compete "exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer órgãos governamentais".

A Lei nº 5.025/66 foi regulamentada pelo Decreto nº 55.607/66 que, em seu artigo 20, inciso II, ratifica o exposto anteriormente.

Os citados atos legais respaldam o papel da CACEX relativamente à execução da política de comércio exterior.

emlr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.082
RESOLUÇÃO Nº : 302-849

Resta-me, contudo, uma dúvida em relação à sistemática de atribuição de preços utilizada pela CACEX em relação aos produtos a serem exportados.

Ao emitir a G.E., e estabelecer o preço de exportação, o citado órgão deve basear-se em dados, quer sejam informações prestadas pelo exportador, quer sejam análises das mercadorias em questão, ou outros ainda.

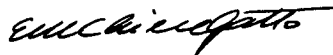
Ao emitir seu pronunciamento quando da efetiva exportação, este órgão fundamenta-se na análise de amostra enviada pela Receita Federal.

Seria de grande interesse para o julgamento deste recurso que a CACEX - atual DECEX -, informasse qual o embasamento que respaldou a descaracterização do produto, face aos documentos de exportação e à amostra analisada e o valor exato da base de cálculo para o Imposto de Exportação.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao DECEX para que se pronuncie sobre o assunto, esclarecendo os pontos anteriormente indicados”.

Antes do retorno dos autos a esta Câmara, dê-se conhecimento do pronunciamento daquele órgão, ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora designada